



COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, - Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ - CRIMINAL

LUCAS FERNANDO FLORINDO DO NASCIMENTO, Oficial Maior do Cartório da Vara Única do Foro de Juquiá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000352-70.2015.8.26.0312 - Ordem nº 2015/000288 - Classe: Auto de Prisão Em Flagrante - Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que figura como Indiciado **EDSON RANDAL FONTES PEREIRA**, Brasileiro, Companheiro, Motorista, RG 25.817.402, pai **BENEDITO EDSON PEREIRA**, mãe **EDITE DE ANDRADE FONTES PEREIRA**, Nascido/Nascida 07/05/1975, de cor Branco, natural de Pariqueira-Açu - SP, com endereço à AV. NOSSA SENHORA DO ROCIO, 5, ROCIO, Iguape - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 11/03/2015

Documento de Origem: CF, BO nº: 182/2015-nt - Delegacia de Polícia de Juquiá, 210/15 - Delegacia de Polícia de Juquiá

Histórico da Parte **EDSON RANDAL FONTES PEREIRA**

11/03/2015 - Data do Fato - Art. 244-B "caput" do(a) ECA

11/03/2015 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Publica Masculina - Miracatu

12/03/2015 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança

12/03/2015 - Alvará de Soltura Cumprido - SEM IMPEDIMENTO

20/06/2015 - Homologação de arquivamento - Art. 244-B "caput" do(a) ECA

Situação Processual: O réu foi preso em flagrante delito aos 11/03/2015. Liberdade provisória - 12/03/2015 Vista. Tratando-se do possível cometimento do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244 B do ECA, conforme capitulação atribuída pelo Ministério Público, imputa-se que, após detido e levado à Delegacia Policial, foi lavrado o flagrante e arbitrado fiança criminal para cada um dos réus no valor de R\$ 1.000,00 reais. Do exposto, não entendo que o caso comporta prisão cautelar, em razão de expressa vedação legal e atendendo a manifestação do Ministério Público, homologo o flagrante. Concedo liberdade provisória sem fiança aos réus **EDSON RANDAL FONTES PEREIRA** e **EVERTON GILBERTO MÂNCIO**, impondo-lhes, entretanto, o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo, de não alteração de endereço residencial sem prévia comunicação a este Juízo, e de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 310, I, IV e V do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura classificado para **EDSON RANDAL FONTES PEREIRA**, e arquivado o respectivo Alvará de Soltura classificado para **EVERTON GILBERTO MÂNCIO**, diligencie a autoridade judiciária competente para cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de multa.

Este documento é eletrônico e assinado digitalmente por GERSON ANDRADE DE JESUS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.tjstj.us.br>, informe o processo